

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.121, DE 2005

Dispõe sobre a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos casos que especifica.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.121, de 2005, de autoria do Deputado Júlio Redecker, dispõe sobre a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos que especifica.

Na sua justificação, o autor argumenta que, nada obstante a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tenha representado um significativo avanço no que se refere à proteção dos contribuintes, vez que possibilitou àqueles que tiverem pago integralmente eventual crédito tributário, supostamente tido como ainda devido, o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, aquele dispositivo legal se mostrou demasiadamente restrito ao excluir diversos casos em que os contribuintes mereceriam igual tratamento.

Assim é que o autor defende que o sujeito passivo tributário não pode ser apenado, nem ter restrito o exercício de qualquer direito, caso tenha cometido mero erro de preenchimento de declaração, ou de preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), ou, ainda, caso tenha apresentado pedido de compensação não apreciado pela

repartição pública competente, ou mesmo na hipótese de existência de qualquer outra pendência já esclarecida e, por essa razão, propõe a ampliação do benefício previsto na referida lei, não só no que se refere aos direitos, mas também no que se refere aos prazos para concessão da referida certidão e de sua validade.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe altera o art. 13º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para ampliar o prazo de autorização conferido à administração fazendária federal, de um para três anos, de atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição.

Além disso, o projeto fixa o prazo de seis meses para a validade da referida certidão e inclui entre os casos que amparam o direito à sua percepção os de erro de preenchimento de declaração ou de DARF ou de existência de pedido de compensação não apreciado ou de qualquer outra pendência já esclarecida, mediante a apresentação das respectivas declarações retificadoras, protocolo de pedido de compensação ou de comprovação de regularidade, respectivamente.

De fato, entendemos ser inegável o mérito da matéria, quanto à necessidade de ampliação do rol das situações com direito à obtenção da certidão de regularidade tributária, na forma proposta, bem como o prazo de validade de seis meses para a referida certidão, similar ao de diversas outras certidões obtidas junto à Administração.

Cumpre-nos observar, contudo, que o prazo de três anos, contados a partir da publicação da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, fixado como autorizativo para a consecução da medida proposta, já se encontra superado desde 29 de dezembro de 2007, pelo que entendemos proceder uma emenda para sanar tal situação.

Adicionalmente, registramos que eventuais dúvidas quanto à constitucionalidade da matéria, relacionadas à pertinência de edição de lei ordinária com tal objeto, deverão ser elucidadas na análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mais afeta a tal questionamento.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.121, de 2005, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 6.121, DE 2005

Dispõe sobre a apresentação de
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa
nos casos que especifica.

EMENDA

Suprima-se da redação do *caput* do art. 13 da Lei nº
11.051, de 29 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º do projeto, a
expressão “no prazo de três anos”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SANDRO MABEL
Relator